

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º [5.966](#), de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3.º da Lei n.º [9.933](#), de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº [6.275](#), de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelo Decreto n.º [7.938](#), de 19 de fevereiro de 2013.

Considerando que o desenvolvimento econômico e social de uma nação depende fortemente de sua capacidade de geração de inovações tecnológicas.

Considerando que o fenômeno da inovação é sistêmico e resulta da interação entre vários atores, novas combinações de conhecimento e idéias.

Considerando que a promoção da inovação está intrinsecamente associada ao estabelecimento de um Sistema Nacional de Inovação (SNI) robusto, capaz de identificar e responder de forma ágil e eficaz, junto à sociedade, e em particular junto às empresas, suas demandas relacionadas à área da inovação.

Considerando que a empresa é o lócus natural da inovação, segundo os mais modernos conceitos difundidos internacionalmente.

Considerando que a interação entre Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) e empresas constitui-se em fator fundamental no processo inovativo.

Considerando que a cooperação efetiva entre grupos de pesquisa de excelência e empresas no Brasil passa por uma mudança de cultura nas relações entre estes agentes que ainda precisa ser muito desenvolvida e estimulada.

Considerando a importância estratégica do Inmetro no apoio à inovação e à competitividade industrial brasileira, explicitado pela Lei nº [12.545/2011](#), sua liderança científica e tecnológica nas áreas da metrologia e áreas afins e sua forte conexão com academia, governo e empresas.

Considerando a experiência do Inmetro na governança de redes de cooperação, demonstrada por meio da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), resolve:

Art. 1º Instituir a Rede dos Laboratórios Associados ao Inmetro para Inovação e Competitividade - LAIIC, com o objetivo de constituir uma rede de alto nível, envolvendo laboratórios de pesquisa de excelência, laboratórios do Inmetro e empresas públicas ou privadas, demandantes de soluções tecnológicas inovadoras.

Parágrafo único. Esta cooperação poderá ser desenvolvida em parceria com outras agências de fomento e em associação com outros programas governamentais estratégicos para as áreas de ciência, tecnologia e inovação - C,T&I.

Art. 2º A instituição interessada em ser reconhecida como LAIIC deverá:

I - ser um laboratório de pesquisa de ICT pública ou privada, de reconhecida liderança em sua área de atuação em termos de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e/ou de inovação e formação de recursos humanos; e

II - demonstrar potencialidade para o desenvolvimento de projetos em cooperação com os setores industrial/empresarial ou de serviços.

Art. 3º O reconhecimento como LAIIC se dará por meio de Acordo de Parceria Técnico-Científica a ser celebrado com o Inmetro, considerando:

I - o interesse do Inmetro, em alinhamento aos seus programas de pesquisa, desenvolvimento e/ou inovação; e

II - o interesse de entidades, tais como do setor industrial/empresarial ou de serviços, dentre outras, materializado em demandas por atividade visando a inovação em setores estratégicos segundo a política industrial e de inovação nacional.

Parágrafo único - O financiamento dos projetos em cooperação que venham a ser apoiados se dará de forma compartilhada entre as instituições participantes.

Art. 4º A forma de contratação dos projetos se dará por meio de Chamadas Públicas lançadas periodicamente pelo Inmetro ou em cooperação com outras agências de fomento.

Parágrafo único - Inicialmente, e de forma excepcional, os LAIIC poderão ser instituídos em caráter provisório por meio de Projeto Piloto, até a estruturação da Rede.

Art. 5º Caberá ao Inmetro a gestão e a coordenação da Rede de LAIIC, em relação às demandas técnicas, por recursos humanos, bem como as financeiras.

Parágrafo único - Para este fim, será instituída pelo Inmetro a coordenação geral da Rede de LAIIC.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, convalidando todos os atos praticados anteriormente com respeito aos LAIIC.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA